

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Departamento de Migrações
Coordenação-Geral de Política Migratória
Divisão de Medidas Compulsórias
Procedimentos de Expulsão

OFÍCIO Nº
2412/2020/DIMEC_EXPURGATA/DIMEC/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

A(o) Senhor(a)
**CHEFE DA DIVISÃO DE ALERTAS E
RESTRICÇÕES/DIAR/CGPI/DIREX/DPF.**

Assunto: **Comunicação de Portaria de Expulsão**

Senhor(a) Chefe,

1. Comunico-lhe que, por meio da Portaria CPMIG nº 2.714, de 3 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 subsequente, a Senhora Coordenadora de Processos Migratórios, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, determinou a expulsão do Território Nacional, em conformidade com o artigo 54, § 1º, II, § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, do estrangeiro VITOR ALEXANDRE RIBEIRO DINIS CASTANHEIRA, de nacionalidade portuguesa, filho de Manuel Pedrosa Diniz e de Diolinda de Jesus Ribeiro Diniz, nascido na República Portuguesa, em 10 de julho de 1975.
2. Tal deliberação decorreu em razão de o referido estrangeiro ter sido condenado à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, por violação aos preceitos do 33, “caput”, combinado com o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 2006, em sentença proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara Especializada de Salvador, Estado da Bahia .
3. Em apelação, a Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF, por acórdão, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, para fixar o

regime aberto de cumprimento da pena e substituiu a privativa de liberdade por duas penas alternativas.

4. O acórdão transitou em julgado para as partes em 20 de novembro de 2014, sem mais interposição de recurso.
5. Solicito notificar o expulsando, nos termos do artigo 203 do Decreto nº 9.199/2017, e ainda, nos termos do §2º do art. 204 do mencionado decreto, que seja incluído em sistema apropriado o impedimento de retorno do estrangeiro ao País pelo prazo de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.
6. Neste contexto, a efetivação da retirada compulsória do Território Nacional ocorrerá após o cumprimento da pena a que está sujeito no País ou a liberação pelo Poder Judiciário.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO ARAUJO PEIXOTO, Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias**, em 14/12/2020, às 20:43, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **13458094** e o código CRC **FEE2B3B5**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08255.032369/2011-62

SEI nº 13458094

Esplanada dos Ministérios, Ed. Anexo II Sala 302, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3792 / 3065 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>